



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723048/2010-31
Recurso nº
Resolução nº 1103-00.054 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 08 de maio de 2012
Assunto Depósitos Bancários
Recorrente MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Em 13/12/2010, durante procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados, contra o sujeito passivo acima qualificado, autos de infração, todos referentes aos anos-calendários de 2005 e 2006, para a exigência dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 2.967.630,19, compreendendo o valor relativo ao IRPJ, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 4 a 40).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

- b) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 2.057.228,39, compreendendo o valor relativo ao IRRF, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 41 a 60).
- c) Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 846.712,68, compreendendo o valor relativo ao PIS, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 61 a 94).
- d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 1.400.765,37, compreendendo o valor relativo à CSLL, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 95 a 129).
- e) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 3.907.906,68, compreendendo o valor relativo à Cofins, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 130 a 160).

Consoante descrição dos fatos contida nos Autos de Infração acompanhados dos respectivos demonstrativos de apuração, os lançamentos decorreram de:

- IRPJ – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS
- IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE BENEFÍCIOS INDIRETOS
- IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA
- PIS – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS
- CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO
- COFINS – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A - REAL IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Em 29 de junho de 2009, teve início o procedimento fiscal autorizado objetivando verificar a correta apuração de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins devidos no ano-calendário de 2005 e 2006 pela pessoa jurídica ÂNCORA ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 05.395.636/0001-01 (fls. 165 a 168), visto constar movimentações financeiras de R\$ 26.903.471,70, em 2005, e R\$ 31.460.024,34, em 2006, e a sociedade haver informado faturamento ZERO em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 169 a 196).

A fim de dar ciência ao sujeito passivo, a fiscalização compareceu ao endereço da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA, entretanto, a empresa não mais existia ali.

Segundo informações colhidas no local, a empresa teria sido transferida para a QI 29, lotes 26, 27 e 28 em Taguatinga Norte - DF.

No endereço indicado, segundo informações de um empregado do local, funcionava a empresa ALFA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.579.052/0001-76, dirigida por MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL.

O contrato social da empresa ALFA ALIMENTOS LTDA indicava como contador o Sr. ANTONIO SABINO SOBRINHO, CPF nº 084.570.691-87, coincidentemente, o mesmo contador da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA.

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 1 (fls. 1.552) o contador ANTONIO SABINO SOBRINHO informou em depoimento (fls. 1.549 a 1.551) que a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL seria a real dirigente da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA e responsável pelas fraudes apuradas pela fiscalização.

Apontado pelo locador do antigo endereço da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA como pessoa com quem havia fechado o negócio da locação e como proprietário da empresa juntamente com a Srª MAGNA, o Sr. ERICO SOUZA FERREIRA, CPF nº 066.857.141-15, conhecido como TITO, informou (fls. 1.554 a 1.556) que a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, sua esposa, teria vínculos sociais apenas com a empresa ALFA ALIMENTOS LTDA, não participando do quadro societário da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA.

Intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 3 (fls. 1.574), a Srª MAGNA confirma sua presença à frente das empresas ÂNCORA e ALFA, porém na condição de empregada e prestadora de serviços, respectivamente.

Intimada novamente pelo Termo de Intimação Fiscal nº 44 (fls. 1.582) a apresentar carteira de trabalho que confirmasse seu vínculo empregatício com a empresa ÂNCORA, a Sr. MAGNA, quedou-se silente e não apresentou o documento solicitado.

A fiscalização intimou a prestar esclarecimentos o Sr. JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, CPF nº 234.023.791-20, irmão da Srª MAGNA, gerente do setor de compras e armazenamento de mercadorias da empresa ÂNCORA e atual sócio da empresa ALFA (Termo de Intimação Fiscal nº 4, fls. 1.592).

Em depoimento (fls. 1.596 a 1.597), o Sr. JOSÉ SÉRGIO afirma ser sócio da empresa ALFA, informa ser alcoólatra crônico e que não teria vínculos empregatícios com a empresa ÂNCORA. Intimado a apresentar sua carteira de trabalho, não a forneceu à fiscalização.

A filha da Srª MAGNA, a Srª CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA, que atuou como administradora da empresa ÂNCORA, por força de procuração lavrada no Cartório do 5º Ofício do Distrito Federal (fls. 2.158 e 2.159), declara (fls. 1.599 a 1.601) que esteve raras vezes na sede da empresa ÂNCORA, e afirma que sua mãe era apenas empregada de tal empresa.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 07 (fls. 1.606), a Srª AMANDA DA COSTA BEZERRA, CPF nº 009.279.051-83, empregada do escritório de contabilidade que cuidou da redação dos contratos sociais das empresas ÂNCORA e ALFA,

confirmou que a Srª MAGNA era a efetiva gerente da sociedade ÂNCORA (fls. 1.604 a 1.605).

Também foi ouvido pela fiscalização o Sr. EDUARDO RODRIGUES, contador e proprietário da empresa de Contabilidade Porto Seguro Ltda, que em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 19 (fls. 1.614), informou que os contratos sociais das empresas FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA e PISTÃO AUTO SHOPPING, teriam sido redigidos e levados a registro e arquivamento apenas com a apresentação de cópias de documentos apresentados por parentes da Srª MAGNA, sem a presença física simultânea dos sócios alienantes e compradores das quotas (fls. 1.608 a 1.610).

A.1 - IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS – INTERPOSTAS PESSOAS

No esforço para identificar o real sujeito passivo, foram intimados, via postal, os sócios indicados no Contrato Social e alterações (fls. 200 a 219), a saber:

- MARIA DILMA DA SILVA SANTOS – sócia e administradora, com 90% das quotas do capital da empresa, no período de 01/11/2002 a 13/10/2006 (Termo de Intimação Fiscal nº 14 – fls. 1.627);
- HEBER ROCHA DA SILVA – sócio e administrador, com 10 % das quotas, no período de 01/11/2002 a 20/03/2007 (Termo de Intimação Fiscal nº 16 – fls. 1.648);
- JOSÉ CARLOS FERREIRA – falecido em 20/04/2010, sócio e administrador com 90% das quotas, a partir de 20/03/2007 (Termo de Intimação Fiscal nº 10 – fls. 1.616 a 1.617);
- JOSÉ ALVES BARBOSA – sócio, com 10% das quotas, a partir de 20/03/2007.

A intimação de MARIA DILMA DA SILVA SANTOS foi recebida no endereço por LETÍCIA PIMENTEL, mas não foi atendida. Já aquelas dirigidas a HELDER ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOSÉ ALVES BARBOSA retornaram com a indicação de serem pessoas desconhecidas nas endereços.

O Sr. JOSÉ ALVES BARBOSA foi novamente intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 15 – fls. 1.621), por meio do advogado e procurador da empresa ÂNCORA, o Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, e apresentou atestado médico que o afastava do trabalho, por 6 meses, para tratamento de alcoolismo crônico, com evolução para cirrose hepática (fls. 1.622).

Houve então o Termo de Intimação Fiscal nº 64 (fl. 304 a 305) para que o Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, procurador da empresa ÂNCORA, comparecesse à DRF Brasília em companhia das pessoas que configuraram o quadro societário da empresa.

O Termo de Intimação Fiscal nº 111 (fl. 1.631), dirigido à Srª MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, recebido em sua residência por Jannsem Pimentel, intimava-lhe a comparecer à Receita Federal, entretanto, não houve o atendimento à intimação. Houve apenas

a informação, por meio do Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO de que ela teria viajado para São Paulo (fls. 1.633 a 1.634).

Novamente a Sr^a MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, por intermédio do advogado e procurador Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, foi intimada a comparecer à Receita Federal (Termo de Intimação Fiscal nº 136 – fls. 1.639) e finalmente atendeu à ordem fiscal, entretanto, reservou-se o direito de permanecer calada ante as perguntas que lhe foram feitas (fls. 1.643 a 1.644).

Também o Sr. HELDER ROCHA DA SILVA, atendeu ao chamado fiscal (Termo de Intimação Fiscal nºs 151 e 156 – fls. 1.651 e 1.653 a 1.654) e, em depoimento na presença do advogado Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, confessou ter sido usado como interposta pessoa (laranja), mediante remuneração e que (fls. 1.655 a 1.656):

- Não tem parentesco com a Sr^a MAGNA, tendo ela sido casada com um primo seu, conhecido como TITO, e falecido em agosto de 2010.
- Possui apenas um telefone celular, uma conta na Caixa Econômica Federal, com saldo médio nunca superior a R\$ 1.000,00, e um carro Fiat.
- Já forneceu cópia de sua identidade e seu CPF para registrar-se como sócio da empresa ÂNCORA, mas que não colocou nenhum capital na empresa, apenas emprestou seu nome para constar no contrato social, e em troca recebia menos de um salário mínimo mensal por esse empréstimo.
- Não trabalhava e era alcoólatra.
- Havia emprestado seu nome também para constituir a empresa PISTÃO AUTO SHOPPING, por meio da Sr^a MARIA DILMA.
- Nunca trabalhou na empresa ÂNCORA, estando lá apenas poucas vezes para receber a remuneração acertada em troca do seu nome no contrato social.
- Não sabe informar o endereço da empresa ÂNCORA.
- Não sabe informar o nome da pessoa que o substituiu na empresa ÂNCORA e nem o quanto essa pessoa recebeu.
- Não conhece o nome do contador das empresas ÂNCORA e PISTÃO.
- Já trabalhou como empregado, no regime da CLT, numa empresa de lavajato em Taguatinga.
- Nem ele, nem a esposa, possuem ou possuíram imóvel.

- Não sabe a razão de constar na DIPJ da empresa ÂNCORA informação com supressão de todos as receitas e despesas, pois nunca participou da sua administração.

Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 156 (fls. 1.665), a empresa ÂNCORA foi novamente intimada a apresentar os sócios JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOSÉ ALVES BARBOSA.

O Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO informou falecimento do Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA (certidão de óbito fls. 1.668) e que não sabia como encontrar o Sr. JOSÉ ALVES BARBOSA (fls. 1.667).

A. 2 - INVESTIGAÇÃO DA VERDADEIRA TITULARIDADE/GERÊNCIA

A. 2. 1 - JUNTO A CLIENTES

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 59 (fls. 1.669 a 1.675), a empresa MERCADO YOMA LTDA informa que o proprietário da empresa ÂNCORA atendia pelo nome de TITO (marido da Srª MAGNA).

A. 2. 2 - JUNTO A FORNECEDORES

A empresa CARAMURU ALIMENTOS S.A., em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 50 (fls. 1.676 a 1.689), apresenta a seguinte informação em na ficha de cadastro da empresa ALFA:

“24/04/2003 – representante nos informou que este cliente é sucessor de Zeferino Souza e Souza Cód. 2958. NAA.

“ALTERAÇÃO: ÂNCORA ATACADISTA PASSA A SER ALFA ALIMENTOS LTDA., o comprador/gerente genro do Sr. Tito, SÉRGIO, passa a ser acionista. NESTA EMPRESA, Sr. Tito (PROPRIETÁRIO) se licenciou da vice prefeitura de águas lindas de Goiás e voltou a administrar as empresas (Elismar conhece o Sérgio).

10/03/2007 – o cliente ÂNCORA a partir de agora estará desativado, não terá mais movimentação no mercado.”

A. 2. 3 - JUNTO A EMPREGADOS

Em resposta a intimações, os empregados da ÂNCORA ATACADISTA LTDA afirmaram que a proprietária e gerente da empresa eram a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL.

Segundo o Sr. APOLÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 013.101.161-80 (Termo de Intimação Fiscal nº 115 – fls. 1.695), carregador, o proprietário da empresa seria o Sr. TITO, que raramente ia à empresa; que a Srª MAGNA era quem dirigia a empresa; que o gerente era o irmão da Srª MAGNA, o Sr. SÉRGIO (fls. fls. 1.690 a 1.691).

Segundo o Sr. HÉLIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 788.266.911-34 (Termo de Intimação Fiscal nº 118 - fls. 1.701), auxiliar de escritório, a proprietária da empresa era a Srª MAGNA, esposa do Sr. TITO, que a via constantemente na empresa, enquanto raramente via o Sr. TITO (fls. 1.697).

A. 2. 4 - JUNTO AOS CADASTROS BANCÁRIOS NO BANCO DO BRASIL

As operações revelam a presença, de forma disfarçada, da Srª MAGNA à frente dos negócios da empresa ÂNCORA.

Como garantia para a concessão de linhas de crédito foram apresentadas as seguintes escrituras (fls. 1.705 a 1.728):

- Gleba de 10 alqueires em Luziânia – GO, de propriedade de NOVA AMÉRICA TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA, sociedade constituída por CARMO FERREIRA DE SOUZA, sogro da Srª MAGNA.
- Propriedade rural de 6 alqueires em São Sebastião do Descoberto – DF, de propriedade de COTRAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, de propriedade de ÉRICO SOUZA FERREIRA, falecido em 2010, ex-marido da Srª MAGNA.
- Casa no Lago Sul – Brasília – DF, então residência da família da Srª MAGNA e de propriedade de FÊNIX TRANSPORTADORA E AGROINDUSTRIAL LTDA, razão social alterada para FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, que adquiriu o imóvel da Srª MAGNA.
- Prédio em Taguatinga – DF, de propriedade da empresa FÊNIX, que na época era gerida pela Srª MAGNA.
- Propriedade adquirida da Terracap pela empresa FÊNIX, que na época era gerida Srª MAGNA;
- Galpão em Taguatinga – DF, de propriedade da empresa FÊNIX, que na época era gerida Srª MAGNA;

No “Contrato para Desconto de Títulos – Cláusulas Especiais”, além dos sócios constantes no contrato social da ÂNCORA, figuram como fiadores, a Srª MAGNA e seu esposo ÉRICO, conhecido como TITO.

O documento “Análise de Risco”, elaborado pelo Banco do Brasil, revela a gerência da empresa ÂNCORA pela Srª MAGNA, nos seguintes termos:

“I) Grupo Empresarial: Na análise de 25/07/2003 (DICRE-BSB 2003/001752), a empresa ‘Âncora Atacadista’ formava Grupo Empresarial com outras três: Zeferino Souza & Souza Ltda., Brasil Beneficiamento e Empreendimento de Cereais Ltda., e Fênix Marketing e Transportes Ltda., em função do controle único, notadamente da área financeira, da Srª MAGNA José de Souza Pimentel. Ressalte-se que, de acordo com informações da Srª MAGNA, a qual continua como procuradora e responsável pela área financeira da ‘âncora Atacadista Ltda’ e da Fênix Marketing e Transportes Ltda.’ Essas empresas continuam ativas e existe relação de parentesco, e embora distante, entre os sócios da ‘Fênix’ e da ‘Âncora Atacadista’. Informou-nos,

Processo nº 10166.723048/2010-31
Resolução n.º **1103-00.054**

S1-C1T1
Fl. 8

ainda, que foi efetuada alteração no contrato da 'Fênix', para que referida empresa possa avalizar operações de outras empresas, visando avalizar operações de 'Âncora Atacadista', quando necessário."

CÓPIA

A. 2. 5 - JUNTO DOS GERENTES DE CONTAS BANCÁRIAS**A. 2. 5. 1 - BANCO REAL (SANTANDER)**

Foi ouvido o Sr. RONALDO NUNES DE RESENDE, reestruturador de crédito do Banco Real (Santander), da praça de Brasília-DF, que revelou (doc 15 – fls. 1.788 a 1.790):

- Realizou reestruturação de crédito da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA, em 30/04/2007 com data final de 30/04/2008, no montante aproximado de R\$ 200.000,00
- A garantia da operação era aval da sócia da empresa e o da Srª MAGNA
- Os contratos mantidos pela empresa durante o período de renegociação do débito foram efetuados, com a Srª MARIA DILMA DA SILVA e a Srª MAGNA JOSÉ SOUZA PIMENTEL.

A. 2. 5. 2 - BANCO RURAL/ABN Real

Foi ouvido o Sr. JURANDIR SILVA REGO, que revelou que (fls. 1,794 a 1.795):

- Foi gerente da conta da empresa Âncora durante o período em que trabalhava na agência da 502 Norte (678) do Banco ABN Real S/ª
- Conheceu a Srª MAGNA e seu esposo, o Sr. TITO dos círculos sociais de Taguatinga – DF, por época de captação de clientes para o Banco Rural, antes de abrir a conta da empresa no ABN Real.
- Os contatos feitos no endereço da empresa ÂNCORA, na área administrativa e financeira, eram feitos quase sempre com a Srª MAGNA
- Nos seus contatos com a empresa, não conheceu ninguém chamado HELDER.
- É difícil saber, mas acha que conheceu a Srª MARIA DILMA.
- Nunca tratou com o Sr. HELDER. A Srª MARIA DILMA assinada borderôs, mas não pode afirmar que os reconheceria se os visse.
- Certamente reconheceria a Srª MAGNA e o Sr. TITO.

A. 2. 5. 3 - BANCO DO BRASIL

Na oitiva do Sr. ROBERSON PATRÍCIO ALVES DA COSTA, gerente de contas no Banco do Brasil, agência nº 3383, localizada no Edifício Number One, no período de janeiro de 2005 a julho de 2007, foi declarado que (fls. 1.800 a 1.801):

- Era o responsável pelo atendimento à conta da empresa ÂNCORA.

- Em junho de 2007, lembra-se de que a liquidez da carteira de cobrança apresentada problemas de inadimplência, por isso visitou a empresa e foi informado que estavam operando outra empresa. Quando os visitou, constatou que as pessoas que operavam a empresa ÂNCORA eram as mesmas que estavam operando a nova empresa.
- A Srª MAGNA era a responsável pelos relacionamentos da empresa com o Banco do Brasil.
- Entre janeiro e fevereiro de 2005, visitou a empresa ÂNCORA, onde fez contato exclusivamente com a Srª MAGNA.
- Periodicamente visitava a empresa no interesse do relacionamento com o Banco, e que sempre falava com a Srª MAGNA ou seu esposo, um político, que se apresentavam sempre como os donos do negócio.
- Não conheceu e não fez contato com HELDER e MARIA DILMA, pessoas que constam como sócias da empresa ÂNCORA em seu Contrato Social.
- Quando questionou a Srª MAGNA por ter constatado que a situação societária da empresa não constasse seu nome, ela lhe justificou que estaria com problemas fiscais oriundos de uma antiga empresa. Tal fato foi relatado a seus superiores.

Na oitiva do Sr. MAURÍCIO CARVALHO CÉSAR DE MORAES, gerente do Banco do Brasil, agência nº 3383, localizada no Edifício Number One, no período de abril de 2003 a dezembro de 2004, foi declarado que (fls. 1.805 a 1.806):

- Era o responsável pelo atendimento à conta da empresa ÂNCORA.
- Visitou a empresa ÂNCORA várias vezes.
- Os contatos com a empresa eram feitos com a Srª MAGNA, pois ela se apresentava como proprietária da empresa ÂNCORA.
- Não fez contato, nem conheceu as pessoas que se apresentavam no contrato social como sócias, HELDER e MARIA DILMA.
- Tendo constatado a situação societária da empresa de não estar constituída em nome de MAGNA, mas de interpostas pessoas, que não se apresentavam perante o Banco do Brasil para efetuar os contatos e negociações, porém apenas quando apresentavam situações em que necessitavam de assinatura, quando quem assinava eram as pessoas que constavam do contrato social, questionou tal fato à Srª MAGNA, que justificou como tendo restrições em seu nome.

- Tal fato foi reportado a seu superior, o Sr. MARCELO FERNANDES DE ASSIS, que junto com ele visitou a empresa algumas vezes.
- No processo de migração da conta de Taguatinga para a Agência Empresarial Brasília, a empresa foi visitada por funcionários das duas agências que apresentaram o modelo de atendimento e a proposta à cliente de migração de conta.

A. 3 - PROVAS SEGUNDO INSCRIÇÕES NOS VERSOS DE CHEQUES PAGOS

Observa-se no verso de cheques emitidos pela empresa, inscrições e rubricas do gênero: Conf. C/MAGNA 9:55, Conf. C/MAGNA 10:51, etc. (fls. 1.870 a 1.894).

A. 4 - DESTINAÇÃO DE RECURSOS, DE FORMA DISFARÇADA, DA EMPRESA ÂNCORA PARA A SRª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SUA FAMÍLIA.

A pesquisa fiscal identificou a destinação disfarçada de recursos da empresa ÂNCORA para a Srª MAGNA e sua família. As retiradas de patrimônio e lucro não têm qualquer registro contábil. Os casos encontrados foram os seguintes:

- DALVA FERREIRA, CPF nº 224.590.141-04, cunhada da Srª MAGNA. Recebeu R\$ 246.070,42, em cheques. Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF da Srª DALVA.

Intimada pelo Termo de Intimação nº 106 a comparecer perante a Receita Federal, a Srª DALVA ignorou a ordem legal.

- JOTA CARMO FERREIRA, CPF nº 144.548.151-00, cunhado da Srª MAGNA. Recebeu R\$ 39.841,36, em cheques (fls. 1.897 a 1.906) Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimado pelo Termo de Intimação nº 107 (fls. 1.895) a comparecer perante a Receita Federal, o Sr JOTA ignorou a ordem legal.

- ERICO MARCELO DE SOUZA FERREIRA, CPF 000.288.291-40, filho da Srª MAGNA. Recebeu R\$ 9.300,00, em cheques (fls. 1.909 a 1.910). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimado pelo Termo de Intimação nº 108 (fls. 1.907) a comparecer perante a Receita Federal, o Sr ÉRICO ignorou a ordem legal.

- BRUNO DA SILVA MATOS, CPF nº 004.449.591-90, Motoboy da empresa. Recebeu R\$ 6.000,00 pelo cheque nominal nº DY-000214, do Banco Itaú (fl. 1.914). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimado pelo Termo de Intimação nº 79 (fls. 1.913) a comparecer perante a Receita Federal, o Sr BRUNO prestou os seguintes esclarecimentos:

- Sacou o dinheiro no caixa do banco por conta e ordem da Srª MAGNA, sua chefe.
 - Foi funcionário da empresa ÂNCORA por aproximadamente 6 meses entre 2005 e 2006.
 - Recebeu o referido cheque das mãos da Srª MAGNA, que em seu entendimento era a dona da empresa, pois eram quem despachava todos os serviços, dava ordem aos funcionários, conferia o dinheiro em espécie e os documentos recebidos pela empresa.
 - Já levou documentos da empresa ÂNCORA para o contador, Sr. TONINHO, a mando da Srª MAGNA.
- MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, CPF nº 573.064.431-00, cunhada da Srª MAGNA, utilizada como sócia "laranja". Recebeu R\$ 1.123.218,58, em cheques (fls. 1.916 a 1.975). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimada a comparecer perante a Receita Federal, a Srª MARIA DILMA apresentou-se à RFB acompanhada do advogado da empresa Sr. ELVIS DEL BARCO CAMARGO, e afirmou que não responderia a nenhuma pergunta, utilizando seu direito constitucional de permanecer calada.

A. 5 - DESTINAÇÃO DE RECURSOS, SOB A FORMA DE BENEFÍCIOS INDIRETOS, DA EMPRESA ÂNCORA PARA A SRª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SUA FAMÍLIA.

- BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A – CNPJ 27.665.207/0001-31

Foi pago pela empresa ÂNCORA R\$ 30.000,00 em cheques para “Seguro de Vida com Cobertura de Sobrevivência – VGBL e Coberturas de Risco”, em benefício da Srª MAGNA e de seus filhos CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA e ERICO MARCELO DE SOUZA FERREIRA e de sua cunhada MARIA DILMA DA SILVA SANTOS (fls. 1.998 a 2.002). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro nas DIRPF dos beneficiários.

- GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E TV GLOBO LTDA – CNPJ 27.875.757/0001-02 e 33.252.156/0001-19

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R\$ 392.279,50 (fls. 2.002 a 2.020) para pagamento de dívidas da Srª MAGNA, do

Sr. JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, de CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA, e da empresa PISTÃO AUTO SHOPPING COMÉRCIO DE VEÍCULOS, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de “laranjas”. Sem registro nos livros Diário e Razão.

- KYOTO STAR MOTORS S/A – CNPJ 02.794.197/0001-03

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R\$ 33.700,00, mediante autorização de débito em conta do BB, agência 4205-6, c/c 13237-3 (fls. 2.048 a 2.050), pela compra de veículos para a empresa FÊNIX MARKETING E TRANSPORTE LTDA, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de “laranjas”. Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

- PISTÃO EVENTOS LTDA – CNPJ 05.470.648/0001-45

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R\$ 225.650,00, em cheques (fls. 2.057 a 2.067), para a empresa PISTÃO EVENTOS LTDA, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de “laranjas”. Sem registro nos livros Diário e Razão.

- CVP COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA – CNPJ 00.569.905/0001-87

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R\$ 20.990,00, pelo cheque 011354, agência 0678, c/c 5746239-9, do Banco Real (fls. 2.079 a 2.084), para a compra de veículo para a empresa PISTÃO AUTO SHOPPING COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de “laranjas”. Sem registro nos livros Diário e Razão.

- MOTODANY PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.005.255/0001-35

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R\$ 4.290,00, pelo cheque 010770, agência 0678, c/c 5746239-9, do Banco Real (fls. 2.086 a 2.095). Trata-se despesa contraída por CLÁUDIA FERREIRA, filha da Srª MAGNA, por conta da PISTÃO EVENTOS LTDA, de uma motocicleta faturada em nome de FC VEÍCULOS LTDA. Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

- TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇO LTDA – CNPJ 00.101.378/0001-81

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R\$ 9.600,00, pelo cheque 010841, agência 0678, c/c 5746239-9, do Banco Real (fls. 2.097 a 2.111). Trata-se despesa contraída por CLÁUDIA FERREIRA, filha da Srª MAGNA, para aquisição de veículo novo. Sem registro nos livros Diário e Razão.

A. 6 - UTILIZAÇÃO PELA SRª MAGNA DE IMÓVEL ADQUIRIDO E VENDIDO POR ELA EM NOME DE EMPRESA TITULADA POR LARANJAS E SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE SUBFATURAMENTO.

O imóvel localizado na QI 08, conjunto 16, casa 7, Lago Sul, Brasília, DF, era utilizado como residência da família da Srª MAGNA, conforme pode ser apurado no depoimento de seu filho (2.113 a 2.114).

Na escritura de tal imóvel (fls. 2.119 a 2.123), consta que foi adquirido por FÊNIX TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 32.917.536/0001-62, cuja procuradora é a Srª MAGNA.

Em 24/09/2007, o referido imóvel foi vendido para a Srª MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA, CPF nº 076.838.203-34, pelo valor de R\$ 800.000,00.

Atendendo aos Termos de Intimação Fiscal nº 67 e 74 (fls. 2.150 e 2.152), a Srª MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA afirma que (fls. 2.130 a 2.149):

- quem residia no imóvel era a SRª MAGNA e sua família;
- os sócios da empresa “FÊNIX” só apareceram no cartório com a missão de assinarem a escritura;
- o dinheiro da compra do imóvel foi entregue integral e diretamente à Srª MAGNA.
- Os cheques para a compra do imóvel totalizam R\$ 1.200.000,00 (fls. 2.132 a 2.149).

A. 7 - CONDUTAS PARA GERIR E CONTROLAR AS EMPRESAS: PROCURAÇÕES PÚBLICAS E SUBSTABELECIMENTOS

A Srª MAGNA utiliza-se, de má-fé, de pessoas pobres e simples de sua família para constituir empresas e praticar a supressão de tributos, fazendo com que recaia sobre eles a responsabilidade tributária e penal que vierem a ser apuradas.

Seu *modus operandi* inicia-se com a constituição de empresas, que canalizam suas sobras de caixa para a empresa FÊNIX MARKETING E TRANSPORTE LTDA, que tem como sócio o sogro da Srª MAGNA, pessoa simples de 80 anos, aposentado da Previdência Social, com endereço em Santo Antônio do Descoberto – GO.

A empresa FÊNIX alberga os ativos, veículos e imóveis. A Srª MAGNA possui procuração com poderes amplos, gerais e ilimitados de gerência e, em alguns casos, substabelece tais poderes.

Exemplos são as seguintes procurações (fls. 2.153 a 2.160):

- 2º Tabelionato de Notas – Formosa – GO.
 - Data:13/08/2002

- Objeto: FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, representada por seu sócio, CARMO FERREIRA DE SOUZA, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sr MAGNA, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar livremente os negócios do outorgante.
- 5º Ofício de Notas do Distrito Federal
 - Data: 16/12/2005.
 - Objeto: MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL substabelece parte dos poderes que foram conferidos por FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, para RENATA GOMES DE OLIVEIRA, nos termos da procuração lavrada no Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Formosa – GO.
- 5º Ofício de Notas do Distrito Federal
 - Data: 11/01/2005.
 - Objeto: ÂNCORA ATACADISTA LTDA, por sua administradora, MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, nomeia e constitui sua bastante procuradora CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA, com poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, inclusive substabelecer.
- 5º Ofício de Notas do Distrito Federal
 - Data: 21/12/2007.
 - Objeto: FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, por seu administrador CARMO FERREIRA DE SOUZA, nomeia e constitui seu bastante procurador JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, a quem confere poderes para representar a empresa junto ao INCRA..., inclusive substabelecer.

A. 8 - CONCLUSÃO QUANTO À TITULARIDADE

Conclui-se que a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL é verdadeira empresária e que vem desenvolvendo suas atividades sob a razão social de ALFA ALIMENTOS LTDA, que se utilizou ilicitamente de interpostas pessoas para figurarem como sócios no Contrato Social e alterações contratuais.

Foi comprovada a existência de um pool de empresas fantasmas em nome de outras pessoas com parentesco com a Srª MAGNA, a quem sempre eram outorgadas procurações com poderes amplos e ilimitados de gestão. As empresas criadas passavam então a aplicar golpes no Fisco, uma vez que lançado o crédito tributário, descobria-se que a empresa-fantasma era desprovida de patrimônio garantidor de suas dívidas.

B - MÉRITO DO LANÇAMENTO IRPJ

Ao longo do trabalho fiscal, onde, além de se buscar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária conforme narrado no tópico A, foram solicitados e entregues, tanto pelo procurador da empresa, quanto por instituições financeiras, diversos documentos contendo os extratos bancários da empresa.

Assim, foi constatada a existência de receitas não declaradas no valor de R\$ 20.004.721,44, em 2005, e R\$ 22.882.034,55, em 2006, cujos valores mensais constam no Doc 35 (fls. 921 a 1.023).

O lucro foi arbitrado tendo em vista que:

- a autuada não possui escrituração regular ou caixa,
- tendo sido intimada a apresentar sua documentação fiscal pelo Termo de Intimação Fiscal nº 161 (fls. 1.437 a 1.440), assim responde:
“Sr. Auditor, não pretendo apresentar informações, escriturações e documentos complementares a vossa senhoria.”
- A escrituração comercial da empresa ANCORA continha vícios e erros que não permitem a apuração pelo lucro real ou presumido, haja vista as omissões em suas escriturações das receitas Doc 35 (fls. 921 a 1.023) e Doc 02 (fls. 169 a 196)
- Não escrituração da integralidade da movimentação bancária (pagamentos de benefícios indiretos e sem causa não escriturados) – Doc 36 (fls. 1.024 a 1.323) e Doc 37 (fls. 1.324 a 1.434)
- Confissão de não escrituração de pagamentos a fornecedores (Doc. 11 – fls. 459 a 463).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

C - MÉRITO DO LANÇAMENTO IRRF

C. 1 – IRRF SOBRE BENEFÍCIOS INDIRETOS

Foram considerados como remuneração indireta os valores pagos à Srª MAGNA ou à sua ordem referentes a:

- plano de previdência privada para a autuada e pessoas de sua família;

- pagamentos efetuados A empresas da Rede Globo quitando passivo da PISTÃO AUTO SHOPPING e de sua filha CLAUDIA MAYRA.
- Pagamentos efetuados a MOTODANY, TAGUAUTO, KYOTO MOTORS E CVP LTDA (Doc 37 – fls. 1.324 a 1.434).

Os valores entregues pela empresa ÂNCORA aos beneficiários foram considerados líquidos e a base de cálculo foi reajustada nos termos do art. 725, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999.

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

C. 2 – IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA

Foram constatadas importâncias pagas, sem causa, conforme documentos em cópias de cheques, às seguintes pessoas:

- MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, “laranja” e cunhada da Srª MAGNA,
- DALVA FERREIRA, cunhada da Srª MAGNA
- JOTA CARMO FERREIRA, cunhado da Srª MAGNA
- ÉRICO MARCELO DE SOUZA FERREIRA, filho da Srª MAGNA
- UMBELINA JOSÉ DE SOUZA SILVA, irmã da Srª MAGNA
- JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, irmão da Srª MAGNA
- JOANA DARC DE LIMA FERREIRA
- WILSON VIEIRA FIUZA

Intimada a prestar esclarecimentos de diversos pagamentos, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 150 (Doc 36 – fls. 1.024 a 1.323), a empresa ÂNCORA comprovou apenas parte deles (já excluídos do feito fiscal), restando não comprovados aqueles que foram indicados apenas “DOCUMENTO NÃO LOCALIZADO”, “PAGAMENTO A EQUIPE DE TREINAMENTO”, “PAGAMENTO DE TÍTULO NÃO LOCALIZADO”, etc, sem a apresentação de documento comprobatório.

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

D - MÉRITO DO LANÇAMENTO DOPIS/PASEP

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro, nos anos-calendários de 2005 e 2006

Valor das receitas não declaradas, apuradas com base nos extratos bancários contendo a movimentação financeira nos bancos: Banco do Brasil, Banco Itaú, ABN AMRO Real, Banco Rural e Bradesco, não lançados nas declarações de renda, conforme pautados no Doc 35 (fls. 921 a 1.023).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

E - MÉRITO DO LANÇAMENTO DA CSLL

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro, nos anos-calendários de 2005 e 2006

Valor das receitas não declaradas, apuradas com base nos extratos bancários contendo a movimentação financeira nos bancos: Banco do Brasil, Banco Itaú, ABN AMRO Real, Banco Rural e Bradesco, não lançados nas declarações de renda, conforme pautados no Doc 35 (fls. 921 a 1.023).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

F - MÉRITO DO LANÇAMENTO DA COFINS

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro, nos anos-calendários de 2005 e 2006

Valor das receitas não declaradas, apuradas com base nos extratos bancários contendo a movimentação financeira nos bancos: Banco do Brasil, Banco Itaú, ABN AMRO Real, Banco Rural e Bradesco, não lançados nas declarações de renda, conforme pautados no Doc 35 (fls. 921 a 1.023).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

G – PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ÂNCORA E DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO DA SRª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL DO CNPJ

Em atendimento ao disposto nos arts. 19, 28 e 30 da IN RFB nº 1.005, de 2010, foi efetuada a representação no processo nº 14041.00312/2010-21, procedida a baixa de

ofício da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA e a inscrição, também de ofício, da Sr^a MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, no CNPJ.

I – IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente dos lançamentos em 14/12/2010 (fls. 5, 42, 62, 96 e 131), a Sr^a MAGNA apresentada, em 13/01/2011, sua impugnação (fls. 2.167 a 2.185), onde contesta o feito fiscal apresentando os seguintes argumentos:

- a. É nulo o lançamento, por abuso de poder de fiscalizar, tendo em vista o excesso de prazo de fiscalização em virtude das sucessivas prorrogações, sem a devida fundamentação.

Entre a data do início e a do término dos trabalhos fiscais, passou-se mais de um ano. As prorrogações do MPF foram efetuadas arbitrariamente, sem qualquer fundamentação.

Tendo em vista que o ato administrativo tributário não pode se afastar da fundamentação a que todo ato administrativo está sujeito, impõe-se a declaração de nulidade do lançamento.

- b. A multa aplicada é superior a 20% do valor do tributo e tem natureza confiscatória.
- c. O lançamento fiscal relativo ao ano-calendário de 2005 está praticamente todo decaído, visto que o lançamento fiscal deu-se em 13 de dezembro de 2010, já tendo passado mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- d. É ilegítimo que o fisco utilize como base de cálculo dos tributos exigidos os valores relativos à movimentação financeira da empresa autuada e não considere os valores constantes da escrita fiscal registrada na Junta Comercial.

O Fisco não poderia simplesmente afastar os valores registrados nos livros fiscais da empresa ÂNCORA relativamente ao seu faturamento de ICMS decorrente do exercício da sua atividade societária.

- e. A fiscalização considerou como base de cálculo os valores decorrentes de empréstimos bancários e transferências entre contas de titularidade da empresa ÂNCORA (fls. 2.242 a 2.390).
- f. O feito fiscal deve ser anulado por foi lavrado com base em movimentação bancária obtida sem autorização judicial. Houve a quebra do sigilo bancário da empresa e a violação ao direito de privacidade e de intimidade do contribuinte.
- g. A equiparação da Sr^a MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL à pessoa jurídica não deveria ter sido efetuada por auditor fiscal, mas somente por juiz, visto ausência de competência legal ou constitucional para tal.

A fundamentação legal utilizada pela fiscalização são os arts. 150 e 836, do RIR, os arts. 121, 126 e 142 do CTN, os arts. 19, 28 e 30 da IN RFB nº 1.005, de 2010 e os art. 966 do Código Civil, ocorre que tais dispositivos tratam da despersonalização da pessoa jurídica e não a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

É inconstitucional o art. 11 do CTN que confere ao auditor fiscal a atribuição de equiparar pessoa física à pessoa jurídica.

- h. todo o período fiscalizado é objeto do parcelamento, solicitado antes da autuação fiscal, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Vale ressaltar que tal parcelamento está sendo regularmente adimplido pela empresa.

Por fim, requer que seja conhecida e julgada procedente a impugnação para fins de anular todos os autos de infração.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília por meio do acórdão nº **03-42.915**, decidiu (ementa):

“NULIDADE. ABUSO DE PODER DE FISCALIZAR. MOTIVAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DOS TRABALHOS.

A fundamentação do MPF e suas prorrogações são a própria investigação a ser realizada descrita no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

A fundamentação para a prorrogação dos MPF foram os pedidos de prorrogação de prazos solicitados pela impugnante, o não comparecimento de intimados à Receita Federal, a recusa de intimados em prestar esclarecimentos e seu silêncio em situações de depoimento à autoridade fiscal.

MULTA 150%. CONFISCO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que a contribuinte não efetuou pagamento dos tributos federais, não há que se falar em lançamento por homologação. A regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada é a do art. 173, inciso I, do CTN.

ARBITRAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Pertinente o arbitramento do lucro com base na movimentação financeira quando não merece fé a escrituração efetuada pelo sujeito passivo.

ARBITRAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Constatado erro fiscal ao incluir no arbitramento do lucro os valores depositados nas contas correntes da autuada decorrentes de contratos de empréstimos bancários, valores decorrentes de transferências bancárias, de autoria da própria pessoa jurídica, entre contas que foram objeto do feito fiscal e os valores decorrentes de depósito decorrente de erro bancário, com estorno automático efetuado pela instituição financeira na mesma data e no mesmo valor.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, AO SIGILO DE DADOS E A INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 2001, não constitui quebra de sigilo, nem afronta os princípios constitucionais da intimidade, vida privada ou ao sigilo de dados. Trata-se de medida que prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constata ser indispensável o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

É correta a baixa de ofício no CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato.

É atribuição exclusiva do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal deve identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso o contribuinte, tendo em vista sua relação pessoal e direta com as situações que deram origem aos fatos geradores e independentemente deste estar constituído ou não como pessoa jurídica.

As pessoas físicas que em nome individual explorem, habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza comercial, com o fim de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços equiparam-se a empresas individuais, por força do disposto no art. 150 do RIR 99, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ.

É correta a inscrição de ofício no CNPJ de pessoa física equiparada à pessoa jurídica, desde que seguidos os ritos previstos na IN RFB nº 1.005, de 2.010.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

PARCELAMENTO LEI Nº 11.941, DE 2009. INAPLICABILIDADE AOS DÉBITOS NÃO DECLARADOS COM VENCIMENTO ANTERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 2008.

Não são incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, não declarados à RFB até 30 de julho de 2010.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005, 2006 MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se ao IRRF o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2005, 2006 MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2005, 2006 MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL *Aplica-se ao PIS o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2005, 2006 MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL *Aplica-se à Cofins o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável."*

A contribuinte recorre (tópicos):

Requer que seja declarada nula a equiparação de Magna José de Souza Pimentel a Pessoa Jurídica;

Da nulidade de oitiva de testemunhas na instrução de procedimento de investigação fiscal;

Da alegação do silêncio da sócia da empresa fiscalizada;

Da alegação da destinação de recursos sob formas de benefícios indiretos da empresa âncora à Sra. Magna;

Da nulidade da autuação por excesso de prazo do MPF- Abuso do poder de fiscalizar;

Da multa aplicada;

Da decadência;

Da base de cálculo utilizada para o cálculo da movimentação financeira;

Base de cálculo utilizada - débitos que devem ser considerados;

Da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial

A fiscalização tinha extratos bancários não fornecidos pela contribuinte.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente articula ofensa a direito fundamental. Vale dizer, invoca-se agressão ao direito ao sigilo bancário, consumada pela aplicação do referido preceito legal.

De fato, fl. 420 e seguintes, consta a RMF utilizada pela fiscalização.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, com a redação da Portaria MF 586/10, dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

De seu turno, na dicção do art. 1º, parágrafo único, da Portaria CARF 1/12, o procedimento de sobrestamento “somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso”.

A questão deduzida nos autos é objeto do RE nº 601.314-RG/SP com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Na apreciação do Agravo de Instrumento nº 668.843, pelo STF, em 1º/02/10, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a devolução dos autos de tal feito ao tribunal de

Processo nº 10166.723048/2010-31
Resolução nº **1103-00.054**

S1-C1T1
Fl. 24

origem para o sobrestamento do feito, conforme o art. 543-B do CPC, em face do referido RE, sob repercussão geral, em que se discute idêntica questão.

Também, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP, pelo STF, em 19/10/10, em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a devolução dos autos de tal feito ao tribunal de origem para sobrestamento, em observância ao art. 543-B do CPC, *ex vi* do RE supramencionado.

Conforme o art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, quando se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator determinará a devolução dos processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do CPC.

Outrossim, nos termos do art. 2º, *caput* e § 2º, da Portaria CARF 1/12, identifico a hipótese para sobrestamento do julgamento do presente feito.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator